

Pregão eletrônico n.º: 21/2013

Processo n.º: 50840.000.336/2013

**INVAPE – INSTITUTO VARGAS DE PESQUISAS E**

**SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ n.º 01.798.730/0001-42, com sede na Rua Frei Luiz de Souza n.º 981, bairro João Pinheiro, Belo Horizonte/MG vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por seus *in fine* assinados, com fulcro no artigo 18 do Decreto 5.450/2005, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital de licitação do pregão eletrônico n.º 21/2013, processo n.º 50840.000.336/2013 que tem por objeto a contratação de empresa especializada para realização de pesquisa para estudo das características da demanda de transporte de cargas no Brasil, por meio de formulário estruturado para aplicação via internet, com suporte de equipe devidamente treinada para prestar auxílio via telefone, no que tange ao item 4.2 – habilitação técnica, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado de prestação de serviços de pesquisa, estatística, assessoria e consultoria de qualquer natureza, análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações sendo, portanto, capacitada para participar do pregão eletrônico em questão cujo objeto se traduz na contratação de empresa especializada para realização de pesquisa para estudo das características da demanda de transporte de cargas no Brasil, por meio de formulário estruturado para aplicação via internet, com suporte de equipe devidamente treinada para prestar auxílio via telefone.

O artigo 2º do Decreto 5450/2005 diz que “o pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.”

Nesse sentido, ao fazer a análise do item 4.2 – Habilitação técnica – do edital vertente nota-se a exigência de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstrem experiência na realização de pesquisas utilizando formulários estruturados para aplicação via internet, com suporte via telefone, **que tenha compreendido coleta de dados quantitativos com o mínimo de 6.500 formulários válidos**

respondidos, o que representa 50,0% da expectativa de 13.000 formulários a serem respondidos na pesquisa.

A Súmula nº 24 do Processo TCA - 29.268/026/05 diz que:

*“SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.” (Grifo nosso).*

Nesse sentido, à luz da Súmula em questão, a exigência de comprovação da qualificação operacional não se perfaz em uma obrigatoriedade e, sim, em uma possibilidade de comprovação mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,

devidamente registrado, admitindo-se a imposição de quantitativos de prova de execução de serviços similares.

Ou seja, apesar de o edital contemplar que os formulários a serem respondidos serão aplicados via internet com suporte via telefone, não há óbice legal na aplicação dos formulários na execução de serviços similares ao qual foi designado, vez que o produto final será o mesmo, havendo diferenciação apenas no modo operacional, modo esse abarcado pela Lei 8.666/93.

Nesse sentido, outras maneiras de aplicação dos questionários também são válidas, desde que a forma a ser desempenhada compreenda ou supere a expectativa dos formulários a serem respondidos na pesquisa.

Nota-se que o objeto da licitação em questão é a contratação de empresa especializada para realização de pesquisa para estudo das características da demanda de transporte de cargas no Brasil, portanto, há uma evidente restrição no que tange aos formulários a serem respondidos apenas através da internet, vez que essa não é a única via de se realizar uma pesquisa.

Dessa forma, nota-se que o item 4.2 contempla uma restrição ao processo licitatório, indo contra uma licitação com valor isonômico, de maneira a demonstrar uma forma de discriminação injustificável ou ilegítima.

Cabe ressaltar que, nos certames licitatórios, não poderá haver discriminação entre os administrados participantes do respectivo processo administrativo. A todos eles deverão ser exigidas, em regra, de maneira equânime, a satisfação de condições indistintamente a todos aplicáveis.

Diante de todo o exposto, não há que se falar em exigência de os formulários serem respondidos via internet, com suporte via telefone, vez que essa exigência inibe a participação na licitação, vedação explícita legal compreendida no artigo 3º, parágrafo primeiro, I da Lei 8.666/93, devendo o item 4.2 ser declarado nulo.

Isto posto, requer seja julgado procedente o presente pedido com efeito de declaração de nulidade do item atacado, bem como garantida a isonomia e a concorrência leal entre os participantes, não havendo, contudo,


atos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo licitatório.

Requer, ainda, seja publicada a alteração do item 4.2 do Edital em questão, sanado o vício apontado, sendo definida nova data para a realização do certame, conforme disposto no artigo 18, parágrafo 2º, do Decreto 5450/2005.

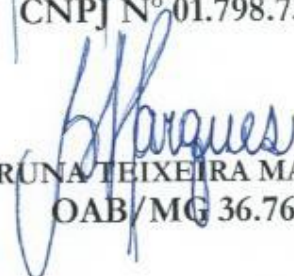
Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2013.



INVAPE – INSTITUTO VARGAS DE PESQUISAS E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ Nº 01.798.730/0001-42



BRUNA TEIXEIRA MARQUES  
OAB/MG 36.768E